

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescentem-se §§ 9º a 11 ao art. 9º-B, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 9º Ato do Ministro de Estado da Educação poderá prever a realização de prova prática destinada à aferição de habilidades clínicas e técnico profissionais exclusivamente para os participantes da segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed cujo desempenho, apurado na avaliação teórica, se situe em faixa de transição em relação ao nível mínimo de proficiência, definida com base em critérios objetivos previamente estabelecidos, com a finalidade de subsidiar a decisão quanto ao atendimento do padrão de desempenho exigido.

§ 10. A prova prática de que trata o § 9º não será aplicada aos participantes que obtiverem nível de proficiência nem àquele cujo desempenho seja manifestamente insuficiente.

§ 11. A prova prática será realizada com o apoio das instituições públicas de educação superior, dos hospitais universitários e dos hospitais de ensino habilitados para esse fim.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar o modelo de avaliação da segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed), mediante a possibilidade de realização de avaliação prática complementar destinada exclusivamente aos participantes cujo desempenho na prova teórica se situe em faixa de transição em relação ao nível mínimo de proficiência exigido para o exercício profissional.



A Medida Provisória nº 1.370, de 2026, atribui ao Enamed a relevante função de aferir a proficiência dos concluintes dos cursos de Medicina, estabelecendo, inclusive, que a obtenção de nível proficiente constitui requisito para o exercício da profissão médica. Em razão da importância dessa certificação para o acesso ao exercício profissional e para a proteção da saúde da população, é recomendável que o processo avaliativo disponha de instrumentos capazes de ampliar a precisão na aferição das competências efetivamente desenvolvidas pelos participantes.

Nesse contexto, a presente proposta autoriza que candidatos com desempenho próximo ao padrão mínimo de proficiência sejam submetidos a avaliação prática complementar, destinada à verificação de habilidades clínicas, capacidade de raciocínio diagnóstico, tomada de decisão e competências técnico-profissionais que, por sua natureza, nem sempre podem ser plenamente aferidas por instrumentos exclusivamente teóricos.

A medida não institui etapa obrigatória para todos os participantes nem altera a estrutura geral do exame. Trata-se de mecanismo excepcional e subsidiário, aplicável apenas em situações previamente definidas por critérios objetivos e transparentes, voltado a qualificar a tomada de decisão administrativa acerca da proficiência do candidato. Preserva-se, assim, a racionalidade operacional do Enamed, evitando custos desnecessários e concentrando esforços avaliativos apenas nos casos em que haja efetiva necessidade de complementação da análise.

Adicionalmente, a realização da avaliação prática com o apoio das instituições públicas de educação superior, dos hospitais universitários e dos hospitais de ensino aproveita estruturas já consolidadas para a formação médica, promovendo integração entre ensino, avaliação e assistência à saúde. Essa solução contribui para assegurar padrões elevados de qualidade, uniformidade e credibilidade ao processo avaliativo, em consonância com as melhores práticas de avaliação de competências profissionais na área médica.

Dessa forma, a emenda fortalece a segurança jurídica, a legitimidade e a capacidade técnica do Enamed como instrumento de garantia da qualidade da formação médica e de proteção da sociedade.



Sala da comissão, 25 de junho de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267322395000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

